



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.466 - PR (2009/0057404-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : LILIANA CARMEM KUMMER DE CARVALHO
ADVOGADOS : CASSIANO ANTUNES TAVARES E OUTRO(S)
FLORIANO GALEB
EMBARGADO : ELMA HARTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : GINA LUCI SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, no acórdão recorrido, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo de instrumento (aplicação analógica da Súmula 182/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser rebatida em sua totalidade, pois, consoante consignado no voto do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do AgRg no Ag 682965/DF "[...] o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro." (AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 23/03/2009).

4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.466 - PR (2009/0057404-8)

AGRAVANTE : LILIANA CARMEM KUMMER DE CARVALHO
ADVOGADOS : CASSIANO ANTUNES TAVARES E OUTRO(S)
FLORIANO GALEB
AGRAVADO : ELMA HARTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : GINA LUCI SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Liliana Carmem Kummer de Carvalho em face do acórdão de fls. 320-322, nestes termos ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MANTIDA. SÚMULA 182 DO STJ: NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A decisão impugnada, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez porque não atacados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, portanto aplicável a Súmula 182 do STJ.
2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido.

Nas razões recursais, a embargante afirma que nem todas as questões esbarram no óbice da Súmula 182 do STJ, referindo-se ao dissídio jurisprudencial. E que, por ter refutado todos os outros fundamentos da decisão agravada, requer o provimento do recurso, bem como a exclusão da multa aplicada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.466 - PR (2009/0057404-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LILIANA CARMEM KUMMER DE CARVALHO
ADVOGADOS : CASSIANO ANTUNES TAVARES E OUTRO(S)
FLORIANO GALEB
AGRAVADO : ELMA HARTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : GINA LUCI SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, no acórdão recorrido, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agrado de instrumento (aplicação analógica da Súmula 182/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser rebatida em sua totalidade, pois, consoante consignado no voto do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do AgRg no Ag 682965/DF "[...] o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agrado de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro." (AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 23/03/2009).

4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece conhecimento os presentes embargos de declaração.

A decisão agravada, de forma escorreita, não conheceu do agravo de instrumento, pela verificação de que o agravante deixou de rebater especificamente todos os fundamentos erigidos no despacho de admissibilidade do apelo nobre.

Nas razões recursais, a própria embargante confirma que não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada (fl. 338), alegando, ainda, que a Súmula 182 não pode ser aplicada quando apenas um fundamento não é rebatido.

Importa salientar que a Quarta Turma do STJ já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não provimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a embargante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta no acórdão embargado.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou a recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, não cumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

_____ A respeito da multa aplicada no agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, esta deve ser mantida, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. A agravante expressou mero inconformismo, de modo que o recurso se apresenta carente de fundamentação, a configurar o nítido intuito protelatório do agravo interno.

3. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 320-324.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057404-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.171.466 / PR**

Números Origem: 0420147203 420127202

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANA CARMEM KUMMER DE CARVALHO
ADVOGADO : CASSIANO ANTUNES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA HARTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : GINA LUCI SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LILIANA CARMEM KUMMER DE CARVALHO
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB
CASSIANO ANTUNES TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELMA HARTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : GINA LUCI SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.